CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

LEI MUNICICPAL N°1.863 DE 16 DE ABRL DE 2014.
PROJETO DE EMENDA A LOM No. 01 DE ABRIL DE 2014

"Acrescenta dispositivo no Capitulo V do Orçamento Municipal da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre orçamento municipal de Restinga"

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e ela Promulga a seguinte Emenda A Lei Orgânica Do Município De Restinga, Estado De São Paulo;

Artigo 1° - Fica acrescido os parágrafos, §4°, §5°, §6°, §7°, §8°, §9° e §10° ao art;. 101 da lei Orgânica do Município, com a subseqüente redação.

Artigo-101 Omissis

§ 4° - Por ocasião da elaboração dos orçamentos e plano a que se refere o a integra deste artigo, o Poder Executivo deverá realizar audiências públicas amplamente divulgadas, para discussão, com a população, das matérias mencionadas.

§ 5°.- A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Câmara Municipal, solicitação, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação.

§ 6°.- A solicitação de que trata o § 5°. Somente poderá ser formulada até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 7°.- A solicitação poderá, ainda ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita ou ainda nas de calamidade pública de grande proporçõcs.

§ 8°.- Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Câmara Municipal em regime de urgência.

§ 9°.-Não havendo deliberação da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação será considerada aprovada.

§10°.- A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas no § 2°. Deste artigo, implica crime de responsabilidade.

Artigo 2°. - Fica acrescentado ao capitulo V do Orçamento Municipal- Seção I- Disposições Gerais da Lei Orgânica do Município de Restinga , o ART. 103 A.

Artigo 103 A- Será reservado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o percentual de 1,2% (um virgula dois por cento) do valor das verbas orçamentárias de investimentos para emendas individuais dos vereadores e das lideranças bancadas.

§ 1°- As obras, subvenções, projetos e programas, provenientes das emendas deverão ser compatível com o plano plurianual de investimento (PPA).
§2°- Ao encaminhar o projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, o Prefeito deverá prever de forma global o percentual na Lei de Diretrizes Orçamentária, objetivando facilitar as emendas dos vereadores.

Artigo 3°- As despesas com a execução da presente emenda da Lei Orgânica do Município correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 4°- Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5°- Revogam-se as disposições em contrario.

FERNANDO COSTA
Presidente da Câmara Municipal

MOISE RADAELI
1° Secretario

LUIS CARLOS PARREIRA
2° Secretario